



Câmara Municipal de Baixo Guandu

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"Palácio Monsenhor Alonso Leite"

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 34, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Baixo Guandu, faz saber que o Prefeito não promulgou, conforme dispõe o artigo 56 § 8º, da Lei Orgânica Municipal, eu, **JOSÉ MARIA PINHEIRO**, *Promulgo* o Autógrafo de Lei nº 028/2003, que se transformou na Lei nº 2.169/2003, de 10 de dezembro de 2003.

LEI Nº 2.169/2003.

Dispõe sobre a Criação Programa "Além do Milênio" Abrigo Domiciliar para Crianças e Adolescentes em situação de risco social e dá outras providências.

Autor: Vereador Charleston Sperandio de Souza

Art. 1º As crianças e adolescentes, em caso de abandono, destituição de pátrio poder, negligência familiar, ameaça e violação dos seus direitos fundamentais, receberão atendimento no Abrigo domiciliar, nos termos da presente Lei.

Art. 2º A instituição do abrigo domiciliar constituir-se-á numa alternativa de atendimento à criança e adolescente, dentro dos princípios estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90.

Art. 3º O Programa de Abrigo Domiciliar, objetiva:

I - oferecer um lar familiar para crianças e adolescentes violados em seus direitos;

II – proporcionar ambiente sadio de convivência;

III – oportunizar condições de socialização;

IV – oferecer atendimento médico, odontológico, social, moral e/ou orientações;

V –oportunizar a frequência da criança e do adolescente à escola e à profissionalização;



Câmara Municipal de Baixo Guandu

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"Palácio Monsenhor Alvaro Leite"

VI – integrar a comunidade ao Programa de Abrigos Domiciliares.

Art. 4º O abrigo domiciliar se constitui na guarda de crianças ou adolescente, por família residente no Município de Baixo Guandu, que tenha condições de receber e manter condignamente, oferecendo os meios necessários à saúde, educação e alimentação, com o acompanhamento direto da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Tutelar.

§ 1º A aceitação de crianças ou adolescentes, em guarda provisória se constitui em responsabilidade familiar.

§ 2º A Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social deverá fazer o acompanhamento e a adaptação da criança ou adolescente, com vistas à permanência temporária no abrigo domiciliar.

Art. 5º As famílias interessadas serão cadastradas pela Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social através do Departamento de Ação Social, recebendo após análise, permissão para abrigar crianças ou adolescentes, na forma desta Lei.

Parágrafo único. A equipe interdisciplinar definirá o número de crianças e adolescente que cada família abrigará, a partir do estudo de cada caso, considerando a situação da criança ou adolescente e/ou do abrigo domiciliar.

Art. 6º A escolha do abrigo domiciliar caberá à Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social através do Departamento de Ação Social, que com vistas à importância do atendimento, selecionará entre as famílias interessadas, levando em conta o local de moradia, o espaço físico, o ambiente familiar e as condições econômico-financeiras, conforme determina o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 7º O objetivo do amparo da criança em abrigo domiciliar é o de proporcionar meios capazes de readaptar a criança ao convívio da família e da sociedade, com possibilidades de adoção.

Art. 8º A criança ou adolescente serão abrigados mediante autorização judicial.

Parágrafo único. A família assinará Termo de Guarda da criança ou adolescente.

Art. 9º Caberá a Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social acompanhar a criança e o adolescente, como também o abrigo domiciliar através de equipe técnica interdisciplinar.

Art. 10. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar manterão acompanhamento constante e fiscalização do Programa de Abrigo Domiciliar.



Câmara Municipal de Baixo Guandu

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"Palácio Monsenhor Alonso Leite"

Art. 11. O descumprimento da presente Lei Autorizativa implicará em desligamento da família do Programa Abrigo Domiciliar.

Art. 12. A família que se dispuser a participar do programa de abrigo domiciliar, receberá além do acompanhamento já mencionado, 1 (um) salário mínimo por mês, por criança atendida, observada para efeitos de pagamento a proporcionalidade em relação ao período de guarda provisória.

Art. 13. A despesa, na forma de serviço de que trata o artigo anterior, será suportada pelo Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

Art. 14. O pagamento a que se refere o artigo 12 desta Lei tem por objetivo a cobertura de despesas com a guarda provisória da criança ou adolescente.

Art. 15. Para efeitos de pagamento, a Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social emitirá declaração, observando-se as condições de guarda bem como o período de atendimento em cada caso.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

PALÁCIO MONSENHOR ALONSO LEITE, AOS DEZ DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E TRÊS.

JOSE MARIA PINHEIRO
Presidente

Registrada e Publicada nesta
Secretaria em 10/12/2003.


CELMA CORTES BUSSULAR
Sec. Leg. Municipal